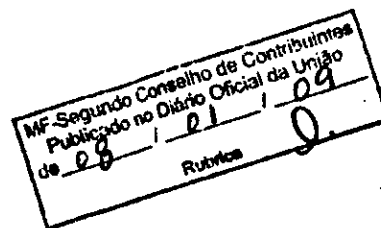




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35342.003907/2004-76
Recurso nº 142.528 Voluntário
Matéria Parte empresa; Contribuinte individual
Acórdão nº 205-00.667
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente OFICINA MECÂNICA SCHMIDT LTDA
Recorrida SRP FLORIANÓPOLIS -SC



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

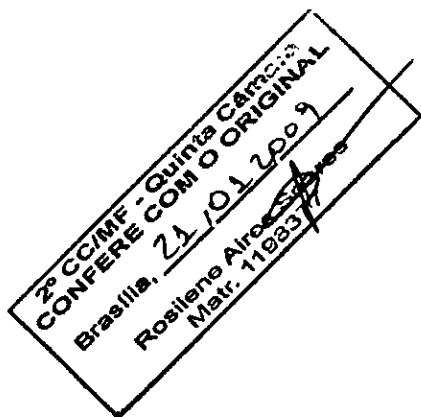
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 31/03/2003

**PREVALECE A DECISÃO QUE ENFRENTA TODAS AS
QUESTÕES TRAZIDAS PELO RECORRENTE.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECLARADA EM GFIP.**

Prevalece a decisão que atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, enfrentando as alegações recursais trazidas pelo contribuinte e indicando os fundamentos legais que embasaram a constituição do crédito previdenciário.

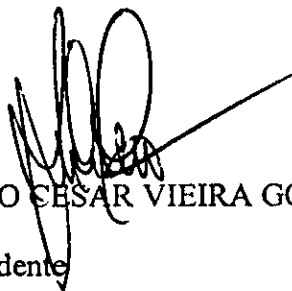
A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e a incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



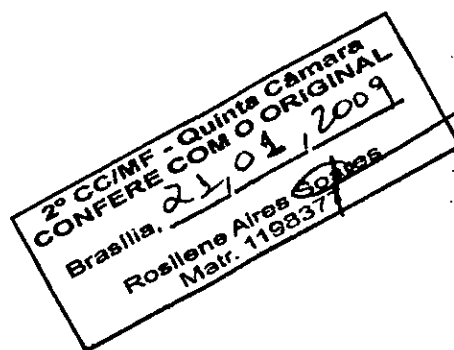
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

1. Tratam os autos de lançamento de débitos referentes à contribuições sociais devidas pela empresa Oficina Mecânica Schmidt LTDA incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, incluindo as destinadas a custear os benefícios decorrentes do grau de incapacidade laborativa oriundos dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas aos terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação e INCRA) e a parcela a cargo da empresa, incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais.

2. A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, conforme a ementa abaixo transcrita:

"CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECLARADA EM GFIP.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e a incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

3. Da decisão monocrática foi interposto recurso voluntário, pelo contribuinte, que argumentou, em síntese, o seguinte:

a) em preliminar, aduz que se sente pré-julgado, uma vez que a decisão recorrida foi parcial;

b) a existência de greve na previdência social impediu a empresa de entregar a documentação requerida pelo fisco, relativa à notificação fiscal;

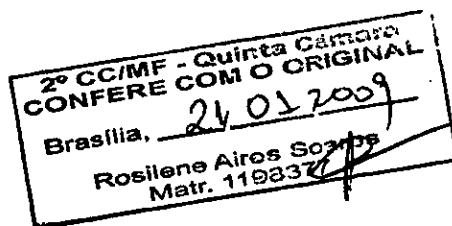
c) a decisão recorrida não enfrentou todas as questões trazidas pelo contribuinte em sua impugnação;

d) no mérito, defende a ocorrência de dupla tributação, uma vez que o recolhimento sobre o pró-labore também está ocorrendo sobre valores pagos por suas filiais;

e) por fim, requer o cancelamento da presente notificação.

4. As contra-razões do fisco foram no sentido de que não houve, por parte da empresa, a apresentação de qualquer fato novo ou argumento que determinasse a retificação do lançamento, bem como que todos os argumentos da recorrente já teriam sido apreciados no bojo da decisão combatida.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade e passo ao exame das questões recursais devolvidas a esta Câmara.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Em sede de preliminar, o recorrente traz argumentação no sentido de que houve pré-julgamento por parte do julgador de primeira instância, uma vez que a decisão recorrida teria sido parcial.

3. Analisando o teor da decisão combatida pelo contribuinte não verifico nenhuma conduta que leve à conclusão no sentido da alegada parcialidade do julgador. Ao contrário, enfrentou o julgador todas as questões com base nos fatos e na legislação aplicável ao caso. Simples alegações, sem a devida comprovação, são insuficientes para colocar em dúvida o **decisum** guerreado.

4. A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, eis que enfrentou as alegações trazidas pelo recorrente e indicou de maneira precisa os fundamentos legais que serviram para embasar o lançamento, atendendo, portanto, a todas as formalidades necessárias à formalização do débito.

5. Por sua vez, não consta dos autos a comprovação de que houve greve no período alegado, mesmo assim, ficou patente em toda a movimentação processual que o recorrente teve diversas oportunidades para trazer aos autos os documentos que alegou possuir, inclusive após o prazo para impugnação, conforme procedeu às fls. 182/190.

6. Além do mais, os documentos foram solicitados previamente pela fiscalização através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, conforme comprova o documento carreado aos autos pelo fisco à fl. 33.

7. Vale ressaltar que a primeira decisão chegou a ser anulada pela então 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 116/118), exatamente porque o julgador monocrático não apreciou todos os documentos trazidos pelo contribuinte, procedimento que determinou o saneamento do processo.

8. Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A handwritten signature, possibly 'DAMIÃO', written in dark ink.

9. No mérito, defende a ocorrência que teria havido dupla tributação, uma vez que o recolhimento sobre o pró-labore também está ocorrendo sobre valores pagos por suas filiais.

10. Não obstante o arrazoado do recorrente, razão não lhe assiste.

11. A empresa está obrigada a recolher as contribuições de todos os seus empregados segurados e, em não fazendo, cabe à fiscalização constituir o débito, com base no art. 30 da Lei nº 8.212/91. Sendo que, na parte em que houve o lançamento incorreto, o julgador de primeira instância efetuou acertadamente a retificação dos valores, corrigindo assim a falha inicial na notificação do débito.

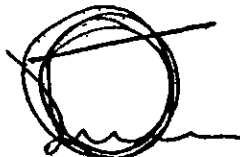
12. É bom ressaltar que a fiscalização levou em conta os documentos elaborados e preparados pela própria recorrente, tais como Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, folhas de pagamento e os recibos salariais. De maneira que restou demonstrado o pagamento de remunerações aos empregados contribuintes individuais e, por consequência, deveria a empresa proceder aos respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

13. Feitas estas considerações, não vejo como acolher o pedido de anulação do lançamento, restando forte minha convicção no acerto do fiscal notificante ao atribuir o débito combatido pelo sujeito passivo.

CONCLUSÃO

14. Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

